

Projeto de Lei n.º 607/XV/1.ª (CH)

Título: Altera o Código do IVA para que o valor global das obras de reabilitação e afins realizadas em imóveis destinados a habitação beneficiem da taxa reduzida de IVA de 6%

Data de admissão: 3 de março de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP), Paula Faria (BIB), Elodie Rocha e Jorge Gasalho (DAC)

Data: 13 de março de 2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes caracterizam a questão da habitação como um dos mais pesados problemas em Portugal, reportando-se à inacessibilidade da mesma para um conjunto alargado de pessoas e às condições de mercado que, no seu entendimento, determinaram esta situação, como sendo a escassez de oferta, relacionada com a falta de confiança dos proprietários no Estado, os elevados encargos fiscais e a incerteza subjacente à subida de preços.

Defendem ainda que o estado social tem sido construído sem intervenção na resposta habitacional para a classe média e jovens, impedindo-os de adquirir casa própria e de concretizar o direito à propriedade privada, em especial nos territórios de maior densidade populacional.

Neste contexto, os proponentes afirmam que é necessário um maior apoio fiscal à habitação, asseverando que os impostos a suportar no momento da aquisição de casa são tão relevantes que condicionam essa escolha, em especial por parte dos jovens.

Desta forma, é defendido que a redução da carga fiscal deve incidir nas empreitadas de recuperação e conservação de imóveis afetos à habitação, de maneira a retirar peso ao valor final das obras e a conduzir a uma reforma estrutural que mobilize o património devoluto.

Assim, a presente iniciativa propõe a alteração da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, incidindo sobre a verba 2.27, sendo acrescentados, no âmbito dos bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, os trabalhos de limpeza e os materiais incorporados, independentemente do peso dos mesmos no valor global da prestação dos serviços.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Conforme já mencionado na nota de admissibilidade, apesar da referência que consta no artigo 3.º sobre a iniciativa entrar em «vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente», parece poder presumir-se que a intenção do proponente é, antes, a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado. Assim, por cautela, propõe-se que, numa fase subsequente, seja reconsiderada a referência a «após aprovação do Orçamento do Estado subsequente», substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação» ou, mais simplesmente, «com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação». Com esta alteração, parece ficar acautelado

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão».

A iniciativa deu entrada a 2 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 3 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 8 de março de 2023.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),³ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Código do IVA para que o valor global das obras de reabilitação e afins realizadas em imóveis destinados a habitação beneficiem da taxa reduzida de IVA de 6%» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo em anexo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, diploma que sofreu várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso, em concreto, do Código do IVA), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelos autores no projeto de lei em apreço.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente e durante o prazo de dois anos». A iniciativa, ao não prever o dia exato da sua entrada em vigor, parece não se encontrar em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Propõe-se, deste modo, a revisão da referida norma da iniciativa nos termos anteriormente identificados.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A política fiscal tem a sua regulação constitucional fixada no [artigo 103.º da Constituição](#),⁴ sendo que «O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.» Além disso, «A tributação do consumo visa adaptar a

⁴ As referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o Portal *Internet* da Assembleia da República. Consultado em 13/03/2023.

estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.» ([artigo 104.º](#))

O Código do IVA foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#)⁵, tendo, entretanto, sofrido alterações. O IVA visa tributar todo o consumo em bens materiais e serviços, abrangendo na sua incidência todas as fases do circuito económico, desde a produção ao retalho, sendo, porém, a base tributável limitada ao valor acrescentado em cada fase. De acordo com o [artigo 1.º](#) do Código do IVA, «Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado: a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; b) As importações de bens.»

As taxas do imposto estão previstas no [artigo 18.º](#)⁶ e são as seguintes: a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da [lista I](#) anexa a este diploma, a *taxa de 6%*; b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa a este diploma, a taxa de 13%; c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23%.»

No preâmbulo do diploma que aprova o Código do IVA pode ler-se que «(...) relativamente a outros consumos, sentiu-se a necessidade de os proteger, aplicando-se-lhes taxa reduzida. Se se tivesse renunciado a estes dois expedientes, que relevam de preocupações distributivas, a taxa geral do imposto poderia fixar-se a nível mais baixo.» E ainda que «A redução da taxa quer reflectir, na generalidade dos casos (posto que não em todos), a natureza dos bens ou serviços a que se aplica - menos essenciais do que os que recebem o benefício da isenção com reembolso, mas ainda julgados merecedores de uma certa protecção fiscal.»

A Lista I, anexa ao Código do IVA, indica os «[Bens e Serviços sujeitos a taxa reduzida](#)»⁷. Os proponentes da iniciativa indicam que «Atualmente, as empreitadas de reabilitação em edifícios destinados à habitação são tributadas à taxa reduzida de 6% quando

⁵ Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 13/03/2023.

⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial da Autoridade Tributária '[info.portaldasfinancas.gov.pt](#)'. Consultas efetuadas em 13.03.2023

⁷ *Idem*.

abrangidas na verba 2.27 da Lista I anexa ao Código do IVA.» A mesma estipula o seguinte: «2.27 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#)⁸, que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os

⁸ Foram efetuadas diversas alterações à Diretiva 2006/112/CE, nomeadamente certas alterações devido à pandemia de COVID-19 - Diretiva (UE) [2020/284](#), Diretiva de alteração (UE) [2020/285](#), Decisão (UE) [2020/1109](#), Diretiva (UE) [2020/1756](#), Diretiva (UE) [2020/2020](#) e a Diretiva (UE) [2021/1159](#).

Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar [isenções do IVA](#) a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

Importa destacar que para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º282/2011](#) estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objectivo do mercado interno, nomeadamente, no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

No âmbito da reforma proposta pela Comissão Europeia no [plano de ação sobre o IVA de 2016](#), a [Diretiva \(UE\) 2022/542](#) alterou a Diretiva 2006/112/CE, atualizando a lista de bens e serviços a que se podem aplicar taxas de IVA reduzidas ([Anexo III](#)), prevendo no ponto «10) Entrega e construção de habitações ao abrigo de políticas sociais, tal como definido pelos Estados-Membros; renovação e modificação, incluindo demolição e reconstrução, e reparação de habitações e residências particulares; arrendamento de imóveis para habitação;» e no ponto 10-A «Construção e renovação de edifícios públicos e de outros utilizados para atividades de interesse público».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPAÑHA

O enquadramento legal relativo ao [Impuesto sobre el Valor Añadido](#)⁹ encontra-se definido nos termos da [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#)¹⁰. O [artículo 1](#), relativo à natureza do imposto, define este tributo como um *tributo de naturaleza indirecta que recae sobre el consumo y grava, incidindo sobre as entregas de bienes y prestaciones de servicios efectuadas por empresarios o profesionales, as adquisiciones intracomunitarias de bienes e as importaciones de bienes*.

O [artículo 20](#), relativo às operações às quais se verifica a isenção deste tributo, delimitam o âmbito da incidência de IVA aplicável a obras de reabilitação de imóveis no seu n.º 22.ºA, por forma a definir os termos em que as mesmas poderão, ou não, ser isentas deste tributo.

Para além da taxa de IVA normal de 21% ([artículo 90](#) - *Tipo impositivo general*), verifica-se a aplicação de uma taxa de IVA reduzida de 10% ([artículo 91](#) - *Tipos impositivos reducidos*), cuja incidência ao nível das prestações de serviços inclui, no parágrafo 10.º da alínea 2, a execução de obras de renovação e reparação realizadas em edifícios ou partes dos mesmos, destinados a habitação, sendo necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Que o destinatário seja uma pessoa singular, que não atue enquanto empresário ou profissional, e utiliza a habitação sob a qual se realizam as obras, para uso próprio (também aplicável em regime de compropriedade);
- Que a reconstrução ou reabilitação da habitação a que se referem as obras tenha sido concluída há pelo menos dois anos, face ao início da nova intervenção; e
- Que o sujeito que realize as obras não recorra a recursos materiais adicionais e, no caso em que se verifique esse recurso, o custo não exceda 40% da matéria coletável da operação.

⁹ Retirado do sítio da [Internet sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 10.03.2023.

¹⁰ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 10.03.2023.

A incidência desta taxa reduzida de IVA deverá ainda respeitar as disposições previstas no [artículo 26](#) (*Tipo impositivo reduzido*) do [Real Decreto 1624/1992, de 29 de diciembre](#)¹¹.

A [Agencia Tributaria](#)¹² apresenta no seu portal um [localizador de prestação de serviços](#)¹³, onde é possível o apuramento da estrutura tributária desta tipologia de operações.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), só foi identificado o [Projeto de Lei n.º 654/XV/1.ª \(PSD\)](#): *Medidas fiscais para uma intervenção social para resolver a grave crise no acesso à habitação própria, o aumento dos encargos gerados com a subida dos juros no crédito à habitação e a promoção de medidas que incentivem uma melhor afetação dos prédios devolutos e o fortalecimento da confiança entre as partes nos contratos de arrendamento*, admitido em 10/03/2023, que incide, entre outras temáticas fiscais, sobre matéria similar à que é objeto da iniciativa *sub judice*.

¹¹ *Real Decreto 1624/1992, de 29 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre el Valor Añadido y se modifica el Real Decreto 1041/1990, de 27 de julio, por el que se regulan las declaraciones censales que han de presentar a efectos fiscales los empresarios, los profesionales y otros obligados tributarios; el Real Decreto 338/1990, de 9 de marzo, por el que se regula la composición y la forma de utilización del número de identificación fiscal, el Real Decreto 2402/1985, de 18 de diciembre, por el que se regula el deber de expedir y entregar factura que incumbe a los empresarios y profesionales, y el Real Decreto 1326/1987, de 11 de septiembre, por el que se establece el procedimiento de aplicación de las Directivas de la Comunidad Económica Europea sobre intercambio de información tributaria.*

¹² Retirado do sítio da *Internet sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 10.03.2023.

¹³ Retirado do sítio da *Internet sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 10.03.2023.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares na passada legislatura, sobre matéria conexa com a que é objeto da presente iniciativa:

- [Proposta de Lei n.º 9/XIV/1.ª \(ALRAM\)](#): *Pela justa equiparação da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., na aplicação da taxa reduzida do IVA à reabilitação de edifícios para habitação social*, retirada em 12/10/2022.
- [Projeto de Lei n.º 635/XV/1.ª \(PSD\)](#): *Medidas fiscais para uma intervenção social para resolver a grave crise no acesso à habitação própria, o aumento dos encargos gerados com a subida dos juros no crédito à habitação e a promoção de medidas que incentivem uma melhor afetação dos prédios devolutos e o fortalecimento da confiança entre as partes nos contratos de arrendamento*, retirado em 09/03/2023.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CAMPOS, Diogo Duarte – Pagar a conta da reabilitação urbana. In **Pagar a conta da cidade**. Coimbra : Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. ISBN978-989-98257-2-7. p. 73-100. Cota: 28.46 – 178/2015

Resumo: Este estudo divide-se em duas partes: por um lado, a análise dos benefícios fiscais aplicáveis à reabilitação urbana que se encontram fora do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, por outro lado, os benefícios que se encontram dentro do referido Estatuto. Refere-se concretamente às disposições constantes do Código do IVA (CIVA),

que estabelece, no seu anexo I, um conjunto de empreitadas às quais se aplica a taxa reduzida de 6%. Os pressupostos de aplicação da taxa reduzida dependem da conjugação de vários fatores, nomeadamente: natureza do dono da obra, natureza da empreitada e localização dos trabalhos.

FIRMINO, Eduardo – Políticas públicas de incentivo à reabilitação urbana : a fiscalidade. **Ciência e Técnica Fiscal**. Lisboa. ISSN0870-340X. Nº 436 (jul./dez. 2016), p. 179-211. Cota: RP-160

Resumo: O artigo referenciado incide sobre as políticas públicas de reabilitação urbana, dando especial ênfase aos benefícios fiscais, enquanto instrumentos adicionais de estímulo ao investimento em operações de reabilitação urbana e de incentivo aos particulares para a realização dessas obras.

Merecem particular destaque os benefícios fiscais no âmbito dos impostos municipais sobre o património: Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). Para além destes, são ainda abordados os benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). São referidos os benefícios relativos ao IVA com a redução de taxas aplicáveis em obras de requalificação e reabilitação urbana em áreas de reabilitação urbana (p. 197-198).

OLIVEIRA, Fernanda Paula ; LOPES, Dulce – Reabilitação urbana em ARUs sem ORUs : que conceito de reabilitação e que benefícios fiscais em matéria de IVA? **Questões Atuais de Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. N.º 13 (jan./mar. 2017), p. 25-46. Cota: RP-173

Resumo: Trata-se de analisar a concessão de benefícios fiscais em sede de IVA a obras de reabilitação urbana. «O CIVA estabelece, no seu anexo I, um conjunto de empreitadas a que será aplicável a taxa reduzida de 6% e não a taxa normal de 23%». São referidos os casos de empreitadas em que se aplica a taxa reduzida de IVA (p. 41 e 42), verificando-se que «os pressupostos de aplicação da taxa reduzida de IVA dependerão da conjugação de vários fatores – a natureza do dono de obra, a natureza da empreitada e a localização dos trabalhos». Procede-se, ainda, à sistematização das situações em que se aplica a taxa reduzida.

PALMINHA, Alexandra Patrício – **Benefícios fiscais no contexto da reabilitação urbana**. Lisboa : [s.n.], 2019. [Consult. 07 mar. 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142555&img=30623&save=true>>

Resumo: A presente tese de mestrado, submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, para obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, tem como objetivo o estudo dos benefícios fiscais no contexto da reabilitação urbana, tendo em vista «a necessidade de aprofundar o conhecimento ao nível dos vários benefícios e incentivos que a fiscalidade apresenta, quer ao nível dos impostos sobre o património, sobre o rendimento e sobre o consumo e, ainda, analisar questões jurisprudenciais» relevantes e representativas da realidade em análise.

A autora procede ao enquadramento histórico e legal da reabilitação urbana em Portugal e seus objetivos, bem como à análise do regime jurídico da reabilitação urbana e do arrendamento urbano.

O ponto 4 incide sobre a tributação suscetível de afetar a reabilitação urbana, a saber: impostos sobre o património, o rendimento e o consumo, nomeadamente o IVA que tem um grande impacto no custo da reabilitação urbana. O benefício fiscal ao nível do IVA (aplicação da taxa reduzida de 6%) é referido e analisado, colocando-se em evidência as situações que se encontram ao abrigo desse benefício e que relevam para o objeto deste estudo.

PEREIRA, Sofia Leal – **Benefícios fiscais em sede de reabilitação urbana**. Porto : [s.n.], 2022. [Consult. 08 mar. 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142553&img=30621&save=true>>

Resumo: A questão dos benefícios fiscais em sede de reabilitação urbana influencia de forma positiva «não só a arquitetura das cidades, como também a sua economia e até o país.»

À análise da questão da reabilitação urbana e suas vantagens sucedem a definição dos benefícios fiscais relativamente à reabilitação urbana, dissecando-se cada um deles



(designadamente a aplicação do IVA), as situações em que cada um deles incide e a quem podem ser aplicados, e os requisitos a preencher para que se possam aplicar.